

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/3/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Secretaria do Estado de Educação e do Desporto de Santa Catarina		<b>UF</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a Lei 9.394/96 referente à formação de Professores de Nível Médio.		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Hermengarda Alves Ludke		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000489/97-20		
<b>PARECER Nº:</b> 01/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 29.01.98

**I - RELATÓRIO**

O processo apresenta consulta sobre a Lei 9.394/96, no que se refere ao curso de formação de professores na modalidade Normal, oferecido em nível médio.

Para responder à consulta, nossas análises levaram em consideração o fato da modalidade Normal ter sido confirmada no corpo da Lei 9.394/96, em seu Artigo 62, que afirma ser ela admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Também levamos em consideração a enorme diversidade entre as regiões de nosso país, algumas delas ainda apresentando contingente considerável de professores leigos, o que confirma a necessidade de manutenção da modalidade Normal, em nível médio, para a formação de professores, pelo menos até o final da década de educação, após o que espera-se que todos eles possam estar habilitados em cursos de nível superior, ou formados por treinamento em serviço, tal como está previsto nas Disposições Transitorias da LDB, Artigo 87, § 4º.

Também consideramos em nossas análises o importante papel desempenhado pelo Curso Normal na história da educação brasileira, o que o destaca entre os vários cursos de cunho profissionalizante em nível médio existentes até recentemente em nosso país. Isso nos levou a constituir na CEB uma comissão especial para estudar de maneira específica a situação desse curso Normal e as possibilidades oferecidas pela atual legislação para sua proposição em termos compatíveis com as funções que ainda tem que continuar a desempenhar.

## II - VOTO DA RELATORA

Levando em consideração o exposto, somos de parecer que a Secretaria do Estado de Educação e do Desporto de Santa Catarina pode continuar a tratar o Curso Normal tal como vem fazendo, de forma diferenciada dos demais Cursos Técnicos em Nível Médio, com um total de 4 anos de duração, pois a Lei 9.394/96 propõe a formação com um **mínimo** de 2.400 horas. Esse mínimo poderá ser ultrapassado, como a Secretaria do Estado de Educação e do Desporto de Santa Catarina vem fazendo, assim como poderá ser oferecido o Curso Adicional em Pré- Escolar (Resolução 09/72/CFE), já que continuam válidas as disposições legais anteriores à LDB, até que este Conselho conclua seu estudo e interpretação dos novos dispositivos legais.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1998.

Conselheira Hermengarda Alves Ludke - Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Sala Das Sessões, em 29 de janeiro de 1998.

Presidente - Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury

Vice-Presidente - Conselheira Hermengarda Alves Ludke